



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10708.000590/99-06
Recurso nº : 130.164
Acórdão nº : 303-32.627
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

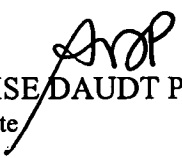
DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE IMPORTADA INFERIOR A 1 %.

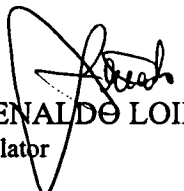
Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto de importação, nem, por consequência, do IPI-vinculado, no caso da mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a um por cento.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno. Presentes os advogados Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF 1226 e Micaela D. Dutra OAB/RJ 121248.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fls.02/06), com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 9.260,69 a título de imposto de importação, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento apontou divergência de quantidade de mercadoria importada, apurada na comparação entre a arqueação dos tanques de bordo e a efetuada nos tanques de terra, que indicou como diferença o quantitativo de 156.623 kg, conforme descrição apresentada no Certificado de Arqueação, de 07.05.1995, assinado pelo Eng. Edmilson C. Botelho (fls. 12/13).

Ciente do lançamento a interessada apresentou impugnação (fls. 24/25), afirmou que sempre tem feito medição, por meio de laudo, utilizando-se da arqueação de terra. Que este procedimento obedece às determinações da SRF, estabelecidas na IN DpRF nº 88/91, arts. 22 e 23 e, foi autorizado também pelo Coordenador do Sistema Aduaneiro (COANA), conforme fax enviado à época (27.04.1990) à Petrobrás (fls. 28).

Diante da ausência do Certificado de Arqueação de Bordo, foi determinada uma diligência para que a unidade onde foi lavrado o auto de infração procedesse à juntada do referido Certificado. Em atendimento ao solicitado, o órgão de origem informou que não havia localizado o Certificado requerido pela DRJ, mas que o engenheiro responsável pela medição informou no Certificado de Arqueação de Carga Líquida, campo 10, fls.13, as quantidades apuradas nos tanques de terra e de bordo.

A DRJ/Florianópolis, por sua 2ª Turma, por maioria de votos, decidiu ser procedente o lançamento (fls.47/50), e assentou sua decisão nas seguintes principais razões:

1. Não há dúvida, nem questão sobre o fato de que existe uma divergência entre as quantidades indicadas na arqueação de bordo e na de terra. A lide posta diz respeito a qual deve ser a arqueação considerada para a determinação de quantidade de mercadoria que serve de base para o registro da DI e para o cálculo do imposto de importação.

2. Da IN DpRF nº 88/91, art.15, caput e §2º, que trata, entre outras coisas, dos métodos de medição, se retira que a medição para quantificação de mercadoria a granel efetuada a bordo exclui a medição de terra, salvo decisão do chefe da unidade local do DpRF, na hipótese da alínea "b" o §2º do art.17, ou caso a caso, quando devidamente justificado.

3. Os artigos 22 e 23 da referida IN, citados na impugnação, se referem ao credenciamento de assistentes técnicos, ou seja, não têm influência na presente discussão.

4. Cabe razão à autoridade lançadora, ao afirmar, na descrição dos fatos e enquadramento legal, que a medição efetuada a bordo exclui a medição de terra, conforme disciplina textual da supramencionada IN.

5. O fax do Coordenador do Sistema Aduaneiro à Petrobrás não impede taxativamente a medição de bordo, apenas menciona a autorização daquela Coordenação (para arqueação nos tanques de terra) nos casos em que a descarga for feita para tanques de terra. (Salvo autorização expressa da Coordenação para que seja feita a bordo).

6. A discussão, portanto, se dá quanto à existência, ou não, desta autorização. Entretanto, como a IN DpRF 88/91 estabelece que a medição a bordo tem precedência à medição de terra, a questão da autorização passa a ser apenas uma questão interna, não devendo refletir no presente processo, posto que os procedimentos do fisco não se sobrepõem às normas tributárias.

7. O fato é que a quantidade informada na DI foi inferior àquela efetivamente importada, devendo ser efetuado o recolhimento do imposto de importação sobre a diferença apurada no Certificado de Arqueação de Carga Líquida.

8. Além disso o fax da COANA não constitui norma, a orientação nele contida foi expressa em data anterior à edição da IN DpRF 88/91.

Irresignada a interessada apresentou tempestivamente o recurso voluntário de fls. 59/61, alegando principalmente que:

1. Preliminarmente, da edição da Lei 10.833/2003, art.66 se observa :

“Art.66. As diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas em conferência física nos despachos aduaneiros, não serão consideradas para efeitos de exigência dos impostos incidentes, até o limite de 1%, conforme dispuser o Poder Executivo”.

2. Em vista da nova norma que veio a beneficiar a recorrente, sendo a diferença apontada inferior ao limite estabelecido na lei, deve ser dado provimento ao recurso.

3. No caso de ser indeferida a preliminar, a recorrente reitera que havia permissão explícita da Receita Federal para proceder a mensuração em terra dos volumes importados, mediante autorização do Coordenador do Sistema Aduaneiro.

Processo nº : 10708.000590/99-06
Acórdão nº : 303-32.627

4. Os desembarques de petróleo não podem sofrer solução de continuidade, visto o cumprimento de política energética do Governo Federal, principalmente quanto ao abastecimento de veículos.

5. A valoração aduaneira para este tipo de mercadoria transportada em navios-tanque, é feita por arqueação, obedecidas as normas da Receita Federal. No caso a interessada declarou na DI a importação de 124.016,229 toneladas, quantidade obtida na arqueação de terra. Na revisão aduaneira a fiscalização não concordou com a quantidade determinada na arqueação em terra, que é o procedimento que a Petrobrás vem sempre utilizando e que era consoante com a orientação da COANA, conforme se vê no fax enviado à época (27.04.90) à Petrobrás (fls. 28)

6. Portanto a interessada estava amparada em ato oficial que lhe permitia utilizar o critério de arqueação de terra, que agiu de boa-fé, e assim não há como prosperar a autuação.

Consta em anexo à fl.63 o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

O recurso é tempestivo, acompanhado do depósito recursal e trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O Decreto 4.543/2002, alterado pelo Decreto 4.765/2003, Novo RA, dispõe no art.610, II, que não será aplicada penalidade enquanto prevalecer o entendimento, a quem cumprir as obrigações acessória e principal de acordo com interpretação fiscal constante de ato expedido pela Secretaria da Receita Federal.

A orientação da COANA não foi exatamente como considerado pela decisão recorrida. Conforme se vê às fls.28, afirmou o órgão central da SRF à Petrobrás que, em face da necessidade de agilização dos procedimentos aduaneiros na importação de combustíveis líquidos e gasosos, pela Petrobrás, para abastecimento do mercado interno, estava autorizado até segunda ordem que a arqueação somente seja feita a bordo quando houver necessidade de descarga sem que o produto fique depositado em tanques de terra, ou seja, quando tenha que ser transferido ou utilizado no ato. Caso contrário seria sempre em terra, salvo ordem em contrário da COANA. Não há nos autos notícia de segunda ordem da COANA.

Por outro lado, no caso (vide verso da DI de fls. 14), o fiscal da Inspeção IRF/Angra dos Reis informa que a diferença entre a quantidade manifestada e a descarregada “permanece a bordo por problemas no sistema de bombeamento, que oportunamente essa diferença será descarregada e medida, e então será feita a DCI para corrigir o valor desembaraçado”. O que evidencia e, até certo ponto, justifica a ocorrência de quebra em casos tais.

Registra-se, a propósito, que o RA, art. 72, § 2º, II, estabelece que não se considera ocorrido o fato gerador do imposto de importação no caso da mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a um por cento (DI 37/66, art.1º,§3º,c/a redação dada pelo DI 2.472/88). O §3º, do mesmo art.72, estabelece que na hipótese de quebra ou decréscimo em percentual maior que 1%, será exigido o imposto somente do que exceder a 1%. A diferença no caso é inferior a 1% (é da ordem de aproximadamente 0,1%). A quantidade medida nos tanques a bordo era de 124.172.852,00 kg, e a quantidade medida nos tanques de terra foi de 124.016.229,00 kg, portanto, constatada uma diferença equivalente a 156.623,00 kg, muito inferior a 1% da quantidade medida a bordo.



Processo nº : 10708.000590/99-06
Acórdão nº : 303-32.627

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005 .



ZENALDO LOIBMAN-Relator